

DECRETO Nº 112/2025
DE 06 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Art. 52, VI e IX da Lei Orgânica do Município e arts. 217 e 218 do Código Tributário Municipal – LC 16/2024, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, os procedimentos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e suas obrigações acessórias.

Art. 2º Nos termos do art. 115 do Código Tributário Municipal, as formas e os prazos para pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua Legislação Tributária serão fixados neste Decreto.

Art. 3º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, ainda que imunes ou isentos, são obrigados a cumprir as determinações deste Código, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:

- apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas deste Código e dos respectivos regulamentos;
- conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- sempre que solicitados pelo Fisco Municipal ou demais órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que sejam referentes a fatos geradores de obrigações tributárias;
- de modo geral, facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos;

- cumprir as obrigações principais e acessórias vinculadas aos tributos de sua responsabilidade.

§2º A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§3º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

§4º Além do previsto nos artigos 197 e 198 do Código Tributário Nacional, Lei N. 5.172 de 25 de outubro de 1966, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§5º Independentemente da requisição prevista no §4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaboraram com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Art. 4º Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou negócio;

- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

§5º Na hipótese do domicílio tributário situar-se fora do perímetro urbano, caberá à Fazenda Municipal determinar que elementos deverão ser fornecidos para sua perfeita localização.

§6º A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, poderá convocar o sujeito passivo a atualizar os dados de identificação de seu domicílio tributário sempre que se observar que esses se encontrem incorretos ou incompletos.

§7º A convocação prevista no parágrafo anterior poderá ser de caráter específico ou geral e terá o mesmo efeito da notificação.

Seção I

Do fato gerador e Incidência

Art. 5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços desta Lei, ainda que esses não constituam a atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único Ressalvadas as exceções expressas em lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 6º Os serviços importados, ou seja, provenientes do exterior ou iniciados fora do Brasil, serão tributados pelo ISSQN, de acordo com o art. 1º, §1º da LC nº 116/2003.

§1º Quando ocorrer a contratação de um serviço de uma empresa estrangeira, por uma empresa brasileira, como consultoria internacional, desenvolvimento de software fora do Brasil, marketing digital, serviços de design, engenharia, dentre outros e a tomadora brasileira utiliza o serviço no Brasil, haverá incidência de ISSQN, mesmo que o prestador do serviço esteja fora do país.

§2º No caso previsto neste artigo, o tomador do serviço no Brasil, é obrigado a recolher o ISSQN, sendo considerado como substituto tributário.

§3º O ISSQN incide ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 7º O imposto não incide sobre:

- as exportações de serviços para o exterior do País;

- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Art. 8º Não se enquadram no disposto no inciso I do art. 7º. os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, ficando o tomador responsável por apresentar o checklist detalhado ao Fisco, nos termos do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se que o resultado se verificou no Brasil quando o efeito útil do serviço ocorreu no Brasil, ou seja, ele é consumido ou utilizado no Brasil.

Art. 9º A incidência do imposto independe:

- da existência de estabelecimento fixo;
- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;
- de ser prestador de serviços legalmente constituído;
- do resultado financeiro obtido;
- da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 10 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do presente artigo, quando o imposto será devido no local:

- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 6º. deste Decreto;
- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do ISSQN.
- da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços do ISSQN.
- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do ISSQN.
- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do ISSQN.



- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do ISSQN.
 - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do ISSQN.
 - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do ISSQN.
 - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do ISSQN.
 - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do ISSQN.
 - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do ISSQN.
- XIII– onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do ISSQN.
- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do ISSQN.
 - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do ISSQN.
 - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do ISSQN.
 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 de serviços do ISSQN.
 - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do ISSQN.

- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do ISSQN.

- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do ISSQN.

- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§2º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §1º deste artigo.

§3º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§4º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§5º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 11. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do ISSQN, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de João Monlevade, em relação à existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 12. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do ISSQN, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de João Monlevade, em relação à extensão, em seu território, de rodovia explorada.

Seção II

Estabelecimento Prestador

Art. 13. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Configura a existência de estabelecimento prestador os seguintes elementos:

- manutenção de pessoal, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços, na estrutura organizacional ou administrativa existente no município da prestação de serviço;
- indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;
- locação de imóvel para montar a estrutura; publicidade; fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador ou seu representante.

§2º Não são considerados estabelecimentos prestadores:

- os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, sem que fique configurada a existência de uma unidade autônoma;
- o deslocamento de pessoas para realizar prestação de serviço fora da sede do estabelecimento prestador.

§3º Para atividade de construção civil considere seu estabelecimento prestador o local da obra no caso do construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro município.

§4º São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil, bem como recolhimento do tributo, sem benefícios de ordem:

- o proprietário do imóvel;
- o dono da obra;
- o incorporador;
- a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- a construtora responsável pela obra contratada pela modalidade de “administração”;
- os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§5º Os responsáveis de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar a matrícula junto ao município, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar do início da obra.

§6º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando responsável sujeito a sanções aplicáveis na forma da lei.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 14. O Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços do ISSQN.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 15. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na tabela abaixo, respeitando a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima de 5% (cinco por cento):

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA %
1.	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02	Programação.	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação bancos de dados.	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, Quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3



4.04	Instrumentação cirúrgica.	3
4.05	Acupuntura.	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição.	3
4.11	Obstetrícia.	3
4.12	Odontologia.	3
4.13	Ortótica.	3
4.14	Próteses sob encomenda.	3
4.15	Psicanálise.	3
4.16	Psicologia.	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3



6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5



7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03	Guias de turismo.	3
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3



10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06	Agenciamento marítimo.	3
10.07	Agenciamento de notícias.	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09	Representação de Qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10	Distribuição de bens de Terceiros.	3
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	3
12.02	Exibições cinematográficas.	3
12.03	Espetáculos circenses.	3
12.04	Programas de auditório.	3
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3
12.10	Corridas e competições de animais.	3
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3



	12.12	Execução de música.	3
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
	13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
	14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
	14.02	Assistência Técnica.	3
	14.03	Recondicionamento de motores(exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
	14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	3
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	3
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3



14.10	Tinturaria e lavanderia.	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12	Funilaria e lanternagem.	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em Quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro Banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5



15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	



16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.08	Franquia (franchising).	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13	Leilão e congêneres.	3
17.14	Advocacia.	3
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16	Auditoria.	3
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21	Estatística.	3
17.22	Cobrança em geral.	3
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3



17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22.	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3



24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25.	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3
27.	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29.	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32.	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36.	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38.	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§1º Para os efeitos do imposto, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja em depósito bancário ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§2º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§4º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º O valor do imposto incidente sobre o serviço, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§7º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§8º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, qualquer diferença de preço a favor da Fazenda Municipal que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§9º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§10 Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

§11 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§12 As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que

sua fixação se tornar definitiva.

§13 O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque em documento fiscal mera indicação de controle.

§14 A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§15 Quando se tratar de demolição será incluído no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 17. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do ISSQN, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de João Monlevade.

Art. 18. Nos serviços prestados por cooperativas ou outras operadoras de planos de assistência médica, hospitalar, odontológica ou similares, descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do ISSQN, o imposto incidirá sobre a receita bruta, deduzindo-se da base de cálculo os valores pagos aos prestadores de serviços, pela prática de atos médicos, hospitalares e odontológicos.

Art. 19. O imposto relativamente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços do ISSQN, prestado pelos tabeliães e escrivães no âmbito de suas respectivas competências, será calculado sobre o preço do serviço, entendido este como o total da receita do estabelecimento, excluída a Taxa de Fiscalização Judiciária, devendo-se destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes, excluindo-se o percentual recolhido pelo Estado a título de compensação pelos atos gratuitos.

Art. 20. A base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador, nos serviços contratados por administração.

Art. 21. Desde que comprovado por documentos revestidos das formalidades legais, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, desde que estejam essas mercadorias sujeitas ao ICMS, quando se tratar dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do ISSQN.

§1º São requisitos para a dedução dos valores correspondentes às mercadorias:

- Que o prestador de serviços produza as mercadorias por conta própria e não as compre de terceiros, ou seja, industrialização própria
- Que o prestador de serviços, produza as mercadorias fora do local da prestação do serviço.
- Que as mercadorias sejam fornecidas como parte integrante do serviço;
- Que as mercadorias sejam sujeitas ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, com destaque correto no documento fiscal;
- Que os serviços prestados sejam comprovadamente aqueles previstos nos subitens 7.02 ou 7.05 da lista de serviços.

§2º Serão aceitos para comprovação formal e dedução de valores correspondentes às mercadorias mencionadas neste artigo, os seguintes documentos:

- Nota Fiscal de Saída das Mercadorias, com ICMS destacado quando aplicável, emitida pelo prestador dos serviços, comprovando que as mercadorias foram produzidas e fornecidas separadamente ao cliente;
- Documentos de Produção ou Industrialização, tais como ordens de produção, relatórios de fabricação, fichas técnicas, laudos, comprovando que a mercadoria foi de fato produzida pelo prestador e não adquirida de terceiros;
- Notas Fiscais de Compra de Insumos, o que comprova que o prestador é o fabricante da mercadoria;
- Contrato de prestação de serviços, com cláusula clara sobre o fornecimento de materiais ou mercadorias pelo prestador, com a separação do valor do serviço e do valor das mercadorias;
- Comprovantes de entrega/remessa, tais como o conhecimento de transporte, recibos de entrega, laudos de vistoria ou aceitação;
- Registros contábeis, tais como, lançamentos que evidenciem a movimentação das mercadorias e o reconhecimento da receita separadamente do serviço.

Art. 22. Nos contratos de construção, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção.

§1º Para todas as obras concluídas no Município, a liberação do habite-se, está condicionada, dentre outros requisitos exigidos pela Secretaria de Obras, ao recolhimento do ISSQN da obra, seja pelo prestador ou tomador que é considerado substituto tributário, conforme Anexo III.

§2º A obra integralmente executada pelo seu proprietário, não haverá incidência do ISSQN, o que deverá ser comprovado mediante:

- Declaração formal do proprietário, com firma reconhecida e assinada por 02 (duas) testemunhas, afirmando que a obra foi realizada sem a contratação de empreiteira ou prestadores de serviço, que ele próprio executou os trabalhos, por autoconstrução;
- Cópia do alvará de construção para verificação das características da obra;
- Cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) limitada ao projeto, o que não configura prestação de serviço de execução da obra;
- Apresentar os comprovantes de compra de materiais, tais como notas fiscais de materiais de construção adquiridos diretamente pelo proprietário, visando demonstrar que não houve empresa intermediando a construção.

Art. 23. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas, incidindo o imposto somente sobre a comissão.

Art. 24. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de vacinas efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

Art. 25. Quando se tratar de serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:

- o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de

publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

- o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;
- o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
- o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;
- o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;
- o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 26. Nas incorporações imobiliárias:

- quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção;
- serão também consideradas compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos;
- quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada;
- os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Parágrafo único. Outros critérios para fixação da base de cálculo dos serviços mencionados nesta seção, serão definidos em regulamento.

Quando se tratar de demolição será incluído no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção I Do arbitramento

Art. 27. O Fiscal Tributário arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do imposto quando:

- ocorrer perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- forem verificados registros fiscais inverossímeis, contraditórios ou que não merecerem fé;

- o contribuinte, depois de solicitado por escrito, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- houver flagrante insuficiência de imposto pago em comparação com o volume dos serviços prestados;
- forem constatados serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Fiscal.

Art. 28. O arbitramento será elaborado pelo fiscal tributário.

- §1º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base: I - no preço dos serviços no mercado, à época a que se referir o levantamento;
- nos recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam ou exerceram as mesmas atividades em condições semelhantes;
 - nos fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados, especialmente, os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;
 - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
 - o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro;
 - documentos que permitam deduzir o valor da receita, através de cálculos estimados;
 - remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários;
 - o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento;
 - a comparação com outros contribuintes da mesma categoria e demais fatores de aferição do provável fornecimento do serviço;
 - Outros elementos, a critério do Fisco.

§2º Realizado o arbitramento, poderá ser realizada a inscrição de ofício do contribuinte, quando for o caso.

§3º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§4º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 29. Não concordando com os valores arbitrados, poderá o sujeito passivo requerer a revisão mediante Processo Administrativo Tributário, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data da ciência do relatório homologado pelo Fiscal Tributário.

Art. 30. Para os efeitos do cálculo do imposto, o preço e a quantidade dos serviços serão determinados mensalmente, complementando valores pagos parcialmente ou suplementando a falta de pagamento, conforme o caso.

Art. 31. O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição de penalidades cabíveis.

Art. 32. Cessarão os efeitos do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da Fiscalização Tributária Municipal, sanar as irregularidades que deram causa ao arbitramento.

Art. 33. O Fiscal Tributário estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando se tratar de:

- atividades exercidas em caráter provisório, como shows, apresentações ou espetáculos de qualquer natureza, sessões de teatro ou cinema, parques de diversão e congêneres;
- sujeito passivo de rudimentar organização;
- contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício seja de natureza temporária, vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Seção II Da Estimativa

Art. 34. O preço do serviço será estimado com base nas despesas operacionais do contribuinte, levando-se em conta os seguintes elementos:

- o preço corrente do serviço, na praça;
- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado;
- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- valor do imóvel, ou da parte ocupada, e dos equipamentos empregados pela empresa ou profissional na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;
- despesas relativas ao fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 35. O regime de estimativa:

- terá a base de cálculo mensal, expressa em moeda corrente;

- a critério do Fiscal Tributário, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
- dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
- poderá ser utilizado para calcular o ISSQN dos espetáculos circenses, dos bilhetes vendidos nos parques itinerantes, carretas da alegria, shows em geral e outras atividades provisórias a critério do Fisco, sendo que o valor estimado pode ser aumentado ao final do evento se for o caso.

Art. 36. Na hipótese de realização de evento de qualquer natureza, com venda de ingressos ao público, seu responsável deverá apresentar à autoridade fiscal, previamente à realização do evento:

- Primeira via da nota fiscal relativa à confecção dos ingressos;
- Os ingressos que serão colocados à venda;
- Comprovante de pagamento do valor estimado para o evento.

§1º O alvará relativo ao evento não será concedido, caso não seja observado o disposto no caput deste artigo.

§2º A autoridade fiscal, com base nos elementos que dispuser, apurará eventual diferença entre o valor estimado e o efetivamente auferido na prestação do serviço, sendo que na hipótese de:

- restituição, essa se dará de forma imediata e preferencial;
- complementação, essa deverá ser efetuada mediante emissão de guia de recolhimento específica, para pagamento até o vigésimo dia do mês subsequente ao da realização do evento.

Art. 37. O responsável pela realização de evento tratado no caput do artigo anterior deverá ser enquadrado em uma das seguintes condições:

- ser pessoa física cadastrada como promotor de eventos no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza do Município;
- ser pessoa jurídica.

Art. 38. Realizado o evento, caso seja solicitado pela Autoridade Fiscal, o responsável deverá apresentar, os ingressos não vendidos, que, em nenhuma hipótese, poderão se encontrar destacados do respectivo bloco ou outro documento que comprove os ingressos vendidos.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a qualquer tempo a autoridade fiscal poderá exercer sua atividade antes, durante ou depois do evento.

§1º Por solicitação do sujeito passivo, e a critério do fisco, o regime de estimativa poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado a utilizar os documentos fiscais exigidos.

§2º No caso de inclusão de ofício, o Fiscal Tributário homologará e expedirá relatório de estimativa ao sujeito passivo, com descrição detalhada do levantamento feito.

Art. 40. O contribuinte, cuja atividade não seja de caráter provisório, que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação escrita à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data da ciência do relatório homologado pelo Fiscal Tributário.

§1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º Esgotados todos os recursos junto à Fazenda Municipal, na hipótese do sujeito passivo, ainda assim, não concordar com os valores estimados, poderá entrar com recurso para revisão do lançamento.

§ 3º Até que seja proferida a decisão nas instâncias do Processo Administrativo Tributário, prevalecerão os valores estimados pelo Fisco.

Art. 41. Em qualquer circunstância, o Fiscal Tributário, ao proceder à revisão, estimará valores que sejam compatíveis com a realidade local e que, com base nas apurações feitas, sejam justos, e que, em nenhuma hipótese, sejam irrisórios.

Art. 42. Em se tratando de atividade provisória, a estimativa se dará mediante Notificação.

CAPÍTULO III

Dos Profissionais autônomos e Sociedades Uniprofissionais

Art. 43. Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, conforme definido neste Decreto, o imposto será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço, conforme disposto na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	UFPMJM/ano
Profissional autônomo de nível elementar	0,50
Profissional autônomo de nível médio	1,00
Profissional autônomo de nível superior	2,00

§1º O lançamento do imposto, nos casos descritos neste artigo, será anual e efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

§2º O profissional autônomo que exercer mais de uma atividade tributável, estará sujeito ao pagamento do imposto sobre cada uma das atividades exercidas.

§3º O contribuinte do imposto referido neste artigo fica desobrigado da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao ISSQN.

Art. 44. Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o pagamento do imposto será anual, calculado em função do número de profissionais habilitados na prestação dos serviços, conforme disposto na tabela a seguir:

Subitem	DESCRIÇÃO	UFPMJM por profissional/ano
04.01	Medicina e biomedicina.	4,00
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4,00
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4,00
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4,00
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4,00
04.10	Nutrição	4,00
04.11	Obstetrícia.	4,00

04.12	Odontologia.	4,00
04.13	Ortótica.	4,00
04.14	Próteses sob encomenda.	4,00
04.15	Psicanálise.	4,00
04.16	Psicologia.	4,00
05.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4,00
07.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4,00
17.14	Advocacia	4,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	4,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4,00
30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4,00

§1º O imposto somente será lançado nas condições tratadas no caput caso a sociedade de profissionais, na prestação de seus serviços, não exerça atividades que extrapolem a abrangência do trabalho intelectual de seus componentes.

§2º Entende-se como extrapolação da abrangência do trabalho intelectual toda e qualquer atividade ou procedimento que, para sua execução, utilize-se de máquinas ou equipamentos que, por suas características e funcionalidades, forneçam produtos ou serviços que não seriam realizados somente com o emprego das habilidades e dos conhecimentos dos profissionais da sociedade.

§3º Quando o serviço for executado com uso de máquinas, equipamentos ou pessoal terceirizado, não é trabalho puramente intelectual, porque são processos que não dependem exclusivamente da capacidade técnica humana, já que foram executados com meios materiais, o que caracteriza a prestação de serviço tributável.

§4º As condições tratadas no caput não se aplicam à sociedade de profissionais que prestem serviços que se enquadre em mais de um subitem da lista de serviços do ISSQN.

§5º O enquadramento no regime de tributação fixo constitui uma exceção à regra geral da tributação sobre o faturamento, portanto, enquadramento no faturamento fixo, não é automático.

§6º O recolhimento do ISSQN de forma fixa, não gera direito ao contribuinte em permanecer neste regime durante todo o exercício, podendo ser alterado seu regime de enquadramento a qualquer tempo e a critério do fisco e, se for o caso, o valor pago a título de ISSQN fixo será abatido dos valores mensais apurados.

§7º Os contribuintes que entenderem fazer jus ao recolhimento do ISSQN de forma fixa, deverão requerer, formalmente, a análise do preenchimento das condições legais para tanto, fazendo prova de sua condição mediante a juntada ao requerimento, dos seguintes documentos:

- Requerimento formal assinado pelo contribuinte (pessoa física ou jurídica);
- Contrato Social ou Requerimento de Empresário, no caso de pessoa jurídica;
- Livro de Registro de Empregados (LRE) para empresas Microempresas e empresas optantes pelo Simples, que não estiverem obrigadas ao e-social;
- Registro eletrônico dos empregados extraído do eSocial, para as empresas obrigadas ao e-social;

- Registro profissional no respectivo conselho de classe;
- Declaração de que exerce pessoalmente a atividade, sem vínculo empregatício com terceiro, em caso de autônomos;
- Comprovação de que não contrata empregados ou terceiros para a prestação dos serviços;
- Cópia do alvará de funcionamento ou protocolo de solicitação;
- Cópia do CPF e RG, se for pessoa física;
- Comprovante de endereço do local onde os serviços são prestados;
- Outros documentos julgados necessários pelo Fisco, inclusive diligências “in loco” quantas vezes forem necessárias para o livre convencimento da Autoridade Fiscal.

§8º O deferimento do pedido, produzirá efeito na competência seguinte, desde que haja o recolhimento do ISSQN fixo pelo requerente, devendo ser encaminhada a guia para ser anexada ao processo tributário, momento em que o Fiscal responsável realizará a mudança no sistema.

§9º Não sendo enviada a guia quitada, do ISSQN fixo, ao Fiscal, não será acatado o regime fixo anual de forma automática no Sistema.

§10 A mudança de regime de recolhimento do ISSQN, não gera direito à devolução de valores já recolhidos.

§11 Não cabe recurso em face do indeferimento do pedido de enquadramento para o recolhimento fixo do ISSQN.

§12 Quando o contribuinte for desenquadrado do recolhimento fixo anual, o que poderá ser feito de ofício pelo Fisco Municipal, o mesmo será comunicado e deverá recolher mensalmente o ISSQN.

§13 Não terão direito ao pagamento anual, previsto no caput deste artigo, às sociedades de profissionais que estão no regime do Simples Nacional, cujo o imposto será pago mensalmente, conforme faturamento, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006, exceto às sociedades de contabilidade, conforme previsto no artigo 18, §22-A da mesma lei.

Art. 45. Serão tributados na forma de recolhimento fixo anual, os escritórios de serviços contábeis, enquadrados na hipótese prevista no inciso XIV, do §5º-B, do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 155/2016, desde que optantes pelo Simples Nacional e observem as disposições específicas dos §§ 22-B e 22-C do art. 18 da LC 123/2006, que tratam de requisitos adicionais para a manutenção dessa opção tributária.

Art. 46. Excetuando-se as hipóteses em que o pagamento será fixo anual, os contribuintes que prestem serviços previstos na lista de serviços do ISSQN, serão tributados sobre o preço dos serviços.

Art. 47. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do ISSQN, ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada uma delas, aplicadas as respectivas alíquotas.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 48. O lançamento será por homologação ou por declaração, quando se tratar do Imposto Sobre Serviços devido pelos contribuintes obrigados a recolher sobre o faturamento.

§1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2º A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§3º Na hipótese de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§4º Os erros contidos na declaração, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 49. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

- lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;

quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;

quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;

quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

- lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

- lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 50. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ou responsável mediante:

- notificação direta;

- edital afixado na Prefeitura, ou

- qualquer outra forma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

§1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações mediante afixação de edital na Prefeitura e por meio de comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- no órgão oficial de imprensa do Município, caso exista;
- em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- no órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais.

§3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos e nem o desonera do pagamento.

Art. 51. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento, sendo que, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 52. A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim, na qual constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do valor lançado para o tributo.

§1º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§2º O imposto será pago da seguinte forma:

– de uma única vez, até o dia 31 de março de cada exercício, quando se tratar de contribuinte:

que preste de serviço sob a forma de trabalho pessoal;

que preste de serviço sob a forma de sociedade de profissionais;

pessoa jurídica enquadrada na hipótese prevista no inciso XIV, do parágrafo 5º-B, do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006.

– mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, quando:

se tratar de contribuinte pessoa jurídica;

se tratar de retenção do imposto;

– na data determinada pelo Fisco Municipal, quando se tratar de imposto arbitrado ou fixado por estimativa.

– em parcelas mensais e consecutivas, até o máximo de 12 (doze), desde que vencido dentro do exercício e, antes de inscritos em dívida ativa observados os seguintes requisitos:

o número de parcelas não poderá ultrapassar o exercício no qual esteja sendo realizado o parcelamento;

o contribuinte deverá assinar o termo de parcelamento e confissão de dívida que importa em reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

o valor da parcela mínima será de 50% (cinquenta por cento) da UFMJM, sendo que cada parcela será acrescida dos encargos legais;

o parcelamento não produzirá efeitos quando o contribuinte deixar de pagar a primeira parcela;

em caso de repactuação do parcelamento cancelado por falta de pagamento, a quantidade de parcelas permitidas na repactuação não excederá ao número de parcelas faltantes para a quitação do acordo cancelado, respeitado ainda o exercício fiscal;

O não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para imediato protesto e cobrança judicial.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 53. O descumprimento de obrigação principal relativa ao imposto sujeitará o infrator:

I – atualização monetária, mensalmente, segundo a variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado monetariamente, cobrados a partir do 1º (primeiro) dia após a data do vencimento.

III – multa sobre o valor do crédito atualizado monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte ou responsável houver depositado em moeda a importância questionada.

Art. 54. Sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto devido, o descumprimento das obrigações acessórias a ele relativas sujeitará o contribuinte infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 20 (vinte) UFRPMJM, pela:

falta de livros fiscais, por livro;

falta de escrituração, no todo em parte, de livros fiscais, por livro;

falta da autenticação nos livros fiscais, por livro;

extravio de livro fiscal, sem que tenha sido observado o disposto no § 6º do artigo 325 deste Código, por livro;

recepção por parte do tomador de serviços, de documentos em desacordo com a legislação tributária municipal, por documento;

não promoção da baixa no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal, não cabendo denúncia espontânea;

deixar de apresentar qualquer declaração, física ou eletrônica, ou descumprir qualquer obrigação acessória não especificada em outro item deste artigo, que vierem a ser instituídos por decreto;

por não promover a inscrição no estabelecimento no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

multa no valor de 20 (vinte) UFPMJM, por:

não anexar ao bloco de notas fiscais a via do tomador do serviço, na hipótese de cancelamento da nota fiscal não eletrônica, por nota;

não devolver no prazo regulamentar a via ou documento fiscal destinado ao fisco, por nota fiscal ou documento;

emitir Nota Fiscal de Serviço com prazo de validade vencido, por nota fiscal;

não exigir, ou não anexar, o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços (RANFS) à respectiva nota fiscal emitida por prestador de serviço residente em outro município, por registro.

- multa no valor de 30 (trinta) UFPMJM, por:

não emitir Nota Fiscal de Serviço nos casos em que seja obrigado, por nota fiscal;

emitir Nota Fiscal de Serviço não eletrônica fora da ordem sequencial de numeração, por bloco;

deixar de atender qualquer solicitação escrita, feita pela Autoridade Fiscal, no prazo estabelecido;

não comunicar ausência de movimento tributável, na forma e no prazo estabelecidos;

embaraçar ou impedir a ação da Autoridade Fiscal;

falta de comunicação de alteração de dados que se relacionem à determinação da base de cálculo junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza no prazo estabelecido;

inobservância do prazo estabelecido para conversão do recibo provisório de serviço em nota fiscal eletrônica, por documento.

- multa no valor de 10 (dez) UFPMJM:

pelo não recolhimento do tributo ou declaração pelo substituto tributário, legalmente constituído, nos prazos e forma estabelecidos, por mês ou documento retido e não recolhido;

emitir de forma fraudulenta nota fiscal eletrônica, por nota;

informar dados divergentes nas vias da mesma nota fiscal não eletrônica (calçamento), por nota;

emitir de forma fraudulenta livros fiscais, por livro V – Multa de 40 (quarenta) UFPMJM por:
declarar faturamento de forma fraudulenta;

utilizar sistema de processamento de dados, equipamentos registradores ou qualquer outro sistema ou equipamento destinados à emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais, bem como em suas alterações, não autorizados pela Fazenda Municipal;

confeccionar, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização do fisco, por bloco quando destinado à emissão manual, ou por documento, quando para emissão por qualquer outro sistema;

utilizar em equipamento de processamento de dados programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação.

- multa no valor de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

- multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso:

de não retenção do imposto devido;

da falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

de fraude, simulação, dolo ou má fé para obtenção de isenção.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55. As empresas estabelecidas no Município, cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratados, desde que pessoas jurídicas não estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

§1º Para os efeitos deste Decreto, o enquadramento da empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

§2º Os tomadores de serviços, diretos ou intermediários, responsáveis pela retenção e recolhimento dos impostos enquadrados no regime de substituição tributária estão nomeados no Anexo I deste Decreto, que não é um rol taxativo.

§3º O valor do imposto cobrado e pago, constituirá crédito em favor daquele que pagou, dedutível do imposto devido no período.

§4º Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da Fiscalização Tributária Municipal, na forma disposta neste decreto.

§5º O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Art. 56. Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos nos art. 43, 44 e 45 deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviços .

§1º Quando o prestador de serviço autônomo e, estando obrigado, não estiver regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes ou, quando inscrito, estiver enquadrado em regime de tributação fixa, seja ela mensal ou anual, ou ainda por estimativa e não apresentar o comprovante de quitação do ISSQN, o tomador do serviço deverá reter o imposto na fonte.

§2º A falta de retenção prevista na forma do §1º deste artigo, não exime o tomador dos serviços de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais

Art. 57. Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições previstas neste decreto, quando:

- o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;
- a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município;
- o prestador de serviço obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

§1º Para os efeitos da retenção prevista neste artigo, serão consideradas as alíquotas previstas na lista de serviços do ISSQN.

§2º. Também será responsável pela retenção do imposto:

- o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo ou de diversão pública, em relação ao evento por ele promovido ou patrocinado;
- o responsável pelo parque de exposição, estádio, ginásio, teatro, salão, auditório e congêneres, em relação ao evento nele realizado;
- a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, em relação aos serviços a ela prestados por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização no Município de João Monlevade;
- a empresa ou entidade que administre ou explore loteria, aposta, sorteio ou similares, em relação a comissões e demais valores pagos a qualquer título a seus agentes, revendedores ou comissionados, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;
- a empresa de plano de saúde, em relação às comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes no Município de João Monlevade;
- a empresa concessionária de serviço público de telecomunicações, de fornecimento e distribuição de energia e de água, em relação à prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas faturas por agente no Município de João Monlevade;
- a instituição financeira ou equiparada, em relação aos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município de João Monlevade, que desempenhe função de correspondente;
- o órgão ou entidade da administração direta e indireta do Município de João Monlevade, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, relativamente aos serviços tomados, exceto quando:
 - o prestador dos serviços comprove sua regular condição de imunidade ou isenção ao imposto, ou de contribuinte sob regime de estimativa;
 - o prestador comprove sua condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de arrecadação do imposto, contemplando todos os sócios, referente ao exercício fiscal em que se der a prestação dos serviços;
- o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado ou da União, na qualidade de tomador do serviço;
- a companhia aérea ou seus representantes, em relação às comissões pagas às agências de viagens e às operadoras turísticas pela venda de passagens aéreas no Município de João Monlevade;

– a empresa de telecomunicação, relativamente às comissões pagas a seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado.

§3º O não cumprimento do disposto no caput e §§ 1º. e 2º. deste artigo:

- obrigará o responsável a recolher integralmente o tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em decreto;
- não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Art. 58. Será responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo- a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere o caput estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados quando:

- o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e nos parágrafos anteriores, são responsáveis:

- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- os bancos e demais pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
- as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
- as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
- as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

- as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

- as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

IX- as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

- as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

- as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

- as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XIII- a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XIV- o promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§4º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§5º No caso do serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas, deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§6º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço, acrescido quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.

Art. 59. A responsabilidade pela retenção, também se aplica em caso de contratação de serviços de empresas enquadradas no Simples Nacional.

§1º Para empresas prestadoras de serviço, enquadradas no Simples Nacional, quando prestarem serviços às empresas nomeadas como responsáveis pela retenção do ISSQN, deverão indicar no “corpo” da nota fiscal a alíquota a que está sujeita com base na receita bruta do mês anterior ao da prestação dos serviços e corresponderá ao percentual previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006.

§2º Na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte, enquadrada no Simples Nacional, deverá ser informada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006.

§3º A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, no prazo deste Decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 60. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de substituição tributária de que trata esse

decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§3º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§4º A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO

Art. 61. Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- o cadastro imobiliário;

- o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza; III - o cadastro de atividades econômicas.

Art. 62. O Cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza compreende os contribuintes, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços, ainda que a prestação dos serviços não se constitua como atividade preponderante do prestador.

§1º A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza é obrigatória e será promovida:

- através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;

- de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

§2º A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva atividade de prestação de serviços.

§3º Os contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

§4º A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada preferencialmente por meio eletrônico ou em formulário próprio, observando os seguintes prazos:

- para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;

- para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.

Art. 63. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas, observando os seguintes prazos:

- para a pessoa jurídica, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da alteração;
- para a pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.

Art. 64. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, observando os seguintes prazos:

- para a pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;
- para a pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.

Art. 65. Para a inscrição, baixa ou atualização cadastral o contribuinte deverá protocolar requerimento em formulário fornecido pela Prefeitura, podendo o formulário ser assinado pelo interessado ou representante com procuração, na qual conste poderes para essa finalidade específica.

§1º Para realizar a inscrição no cadastro o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos: I - Pessoa Física:

Documento de identidade com foto (RG ou CNH);

Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Carteira profissional do Conselho de Classe a que o profissional está vinculado;

Comprovante de endereço atualizado.

II - Pessoa Jurídica:

CNPJ da empresa;

Contrato Social e alterações contratuais;

Documento de identidade e CPF dos sócios;

Comprovante de endereço da empresa ou contrato de locação;

Certidão de Regularidade Fiscal (INSS, FGTS, Receita Federal).

§2º Para realizar a baixa no cadastro o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

Documentos que comprovem a quitação de débitos tributários;

Declaração de encerramento de atividades;

Certidão de Baixa da Receita Federal e/ou Estadual.

§3º Para realizar a atualização do cadastro o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

Contrato social, se pessoa jurídica;

CPF, RG ou CNPJ- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

Documento dos sócios e comprovante de endereço atualizado;

Art. 66. As declarações para inscrição, retificação, alteração ou baixa nos cadastros fiscais prestadas pelo contribuinte, ou responsável, não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 67. Sem prejuízo dos cadastros de prestadores de serviços e de atividades econômicas, a Fiscalização Municipal, se necessário, criará, manterá, organizará o Cadastro Especial de Fiscalização - CEF, que contemplará o contribuinte:

- sujeito ao regime de estimativa do ISS;
- sujeito ao regime de arbitramento do ISS;
- submetido ao regime especial de fiscalização;
- obrigado à retenção do ISS de terceiros;
- para o qual exista ação fiscal em aberto;
- para qual exista Auto de Infração em aberto;
- que tenha formulado consulta relativa à obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 68. A consulta ao CEF será obrigatória antes de qualquer ato da Fazenda Municipal que importe em concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte.

Art. 69. Serão considerados nulos os atos de concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte, sem a devida anuência do Fisco, responsável pela gestão do CEF.

Art. 70. A Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza caso:

não tenha sido efetuada pelo contribuinte;

efetuada pelo contribuinte, apresente erro, omissão ou falsidade.

§ 1º Sem prejuízo dos tributos já lançados, a Fazenda Municipal poderá promover de ofício o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviço da pessoa física não estabelecida:

– quando sua inscrição tenha sido efetuada indevidamente;

– quando se constate que o contribuinte não mais exerça a atividade;

– quando convocado por qualquer meio, não compareça junto à Fazenda Municipal para regularizar sua situação fiscal.

§2º A Fazenda Municipal poderá promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

Art. 71. A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Art. 72. O cadastro de atividades econômicas, composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, conterà todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

CAPÍTULO IX DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 73. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sujeito ao regime de lançamento por homologação, está obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

§1º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de imunidade, isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a

responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§2º A escrituração dos documentos e livros fiscais e comerciais, assim como das declarações de movimento tributável será obrigatória e efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

§3º Os documentos tratados no parágrafo anterior deverão ser conservados e armazenados pelo contribuinte no prazo prescricional.

§4º Os contribuintes que tiverem os seus documentos fiscais extraviados deverão:

- lavrar no Livro de Termo de Ocorrência as circunstâncias do extravio, bem como o tipo e a numeração do documento extraviado;
- depois de lavrada a ocorrência, encaminhar o Livro de Termo de Ocorrência à repartição fiscal para homologação.

§5º. A ocorrência tratada no parágrafo anterior será registrada no Cadastro Especial de Fiscalização - CEF.

§6º Não terá efeitos fiscais a ocorrência de extravio lavrada depois de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Art. 74. A Fazenda Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, inclusive quando se tratar de meio eletrônico, podendo ainda dispor sobre a substituição, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos, a fim de apurar bases de cálculos, fatos geradores de tributos e situações peculiares, desde que resguardados os interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser adotada apuração, diligência ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de apuração de tributos municipais.

Art. 75. A utilização de livros e demais documentos fiscais, inclusive quando se tratar de meio eletrônico, dependerá de prévia autenticação do Fisco Municipal.

Art. 76. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 77. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 78. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar a declaração anual de dados, conforme disposto neste Decreto.

Art. 79. o tomador de serviços e contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro fiscal de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente e o Livro de Ocorrência.

§1º O livro fiscal das prestações de serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes no final de cada exercício fiscal, constando todos os serviços prestados ou tomados, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento de ISSQN por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

§2º O livro fiscal escriturado será encadernado e assinado pelo responsável contábil na primeira e na última página.

§3º O Livro de Ocorrência é obrigatório, devendo este ser enumerado sequencialmente e será lavrado pelo contribuinte conforme os seguintes casos:

O extravio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM já quitado;

O Extravio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS;

O Extravio do Registro Provisório de Serviço – RPS;

Extravio de outros documentos fiscais.

§4º Ao lavrar a ocorrência, o Livro deve ser encaminhado ao fisco para homologação.

CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES E IMUNIDADES

Art. 80. São isentos do imposto:

– os serviços prestados por entidade legalmente constituída, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, cuja renda seja integralmente revertida em seu favor;

– os serviços de transporte de natureza municipal, inseridos no subitem 16.01 da Lista de Serviços do ISSQN, desde que o serviço seja prestado por concessionária de serviço público.

§1º A isenção a que se refere o inciso II deste artigo será integralmente repassada ao preço da tarifa, devendo a referida transferência ser comprovada na planilha de custos que estabelecer seu valor.

§2º A isenção concedida não implica dispensa das obrigações acessórias a que está sujeito o contribuinte.

§3º Na hipótese tratada no inciso I deste artigo, haverá incidência do imposto sobre a parte da receita que não for revertida em favor da entidade.

§4º Caso se comprove fraude, simulação, dolo ou má fé para obtenção da isenção tratada neste artigo, aplicar-se-á multa de 100% sobre o valor atualizado do imposto.

Art. 81. São imunes ao pagamento de impostos:

- patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de João Monlevade;

- templos de qualquer culto;

- patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no §5º. este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º A imunidade tributária prevista no inciso I deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A imunidade tributária prevista no inciso I deste artigo e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º A imunidade tributária prevista nos incisos II e III do caput compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

– não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 82. O servidor investido do cargo de Fiscal Tributário é a autoridade fiscal competente para zelar pelo cumprimento da legislação tributária.

Art. 83. O procedimento do Fiscal Tributário compreende atos e formalidades:

§ 1º São atos de competência do Fiscal Tributário:

- constituir e lançar o crédito tributário;
- apreensão de bens e mercadorias;
- interdição;
- inspeção e diligência;
- auditoria;
- plantão;
- VII -arbitramento;
- VIII- estimativa;
- solicitação de depoimento;
- autuação;
- incluir contribuinte no regime especial de fiscalização.

§ 2º São formalidades de competência do Fiscal Tributário, emitir:

- Auto de Apreensão;
- Auto de Infração – AINF;
- Auto de Interdição;

- Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- Notificação;
- Relatório Fiscal;
- Parecer Fiscal;
- Réplica Fiscal;
- Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF;
- Termo de Arbitramento.

§3º Os modelos e demais procedimentos serão previstos em Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 84. O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado pelo Fiscal Tributário, a qualquer tempo, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação ao recolhimento dos tributos, com a formalização dos atos citados no §1º do artigo anterior.

Art. 85. Com o fim obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o Fiscal Tributário poderá:

- exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- apreender documentos, livros, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária;
- requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para interditar o local onde será exercida atividade em caráter provisório, na hipótese do contribuinte não ter efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado ou de taxas obrigatórias, sendo que a liberação para o exercício da atividade condicionada somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade apurada;
- requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para efetuar inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência ou nas hipóteses de indício de omissão de receita, sonegação fiscal, cometimento de crime contra a ordem tributária;

- realizar diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, verificar hipóteses de incidências, identificar contribuintes ou responsáveis, determinar bases de cálculo, alíquotas, efetuar lançamentos de tributos, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivos legais;
- efetuar auditoria em papéis, livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos que estejam relacionados com o fato gerador do tributo, visando elaborar o arbitramento ou a estimativa, ou apurar o crédito tributário;
- manter plantão no local da prestação do serviço para apuração ou verificação diária das atividades, durante determinado tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais, o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização ou para apurar fato gerador do tributo, em caso de omissão do sujeito passivo;
- arbitrar e estimar bases tributárias;
- tomar depoimentos de terceiros vinculados ao fato gerador do tributo, para apurar irregularidades ou verificar a veracidade das informações prestadas em relação ao crédito tributário;
- notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;
- autuar e impor penalidades;
- incluir contribuinte no regime especial de fiscalização.

Art. 86. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- as empresas de administração de bens;
- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- os inventariantes;
- os síndicos, comissários e liquidatários;
- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 87. O Regime Especial de Fiscalização é a condição de caráter excepcional imputado ao contribuinte pela autoridade fiscal, nas hipóteses em que se comprovar a prática de ato contra a Fazenda Municipal com dolo, fraude, simulação ou má fé.

§ 1º O contribuinte sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, a critério da autoridade fiscal, estará sujeito a:

- emissão de nota fiscal avulsa e imediato recolhimento do imposto devido;
- acompanhamento de suas atividades pela autoridade fiscal no seu estabelecimento;
- regime de estimativa.

§ 2º A autoridade fiscal:

- notificará o contribuinte acerca da sua inclusão no Regime Especial de Fiscalização, informando o período de sua duração e as condições a que está sujeito;
- determinará o período de enquadramento no regime, que não será superior a 12 (doze) meses.

Art. 88. O Fiscal Tributário, ao constatar infração de dispositivo da Legislação Tributária, autuará o contribuinte com a lavratura do Auto de Infração.

§ 1º O Auto de Infração deverá pautar pela precisão e clareza, não se admitindo entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo obrigatoriamente conter:

- o local, dia e hora da lavratura;
- o nome, a qualificação e o endereço do infrator e das testemunhas, se houver;
- a descrição do fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
- o dispositivo da Legislação Tributária violada e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e sua matrícula.

§ 2º A aposição da assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica confissão e nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º Caso o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

§ 4º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretam nulidade, quando do processo constar os elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 5º No caso de erro formal ou material no Auto, bem como diante da necessidade de solicitação de mais informações ou esclarecimentos, será expedido um auto complementar, antes da apresentação da defesa pelo autuado.

Art. 89. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão e, então, conterà também os elementos deste.

Art. 90. Da lavratura do Auto de Infração será notificado o infrator:

- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao autuado, ou ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com Aviso de Recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator;
- por meio de notificação via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, com certificação digital;
- por correio eletrônico (e-mail) cadastrado na repartição e, desde que o infrator tenha dado ciência expressa ao recebimento do auto de infração.

Art. 91. A notificação presume-se feita, quando:

- pessoal, na data do recibo;
- por carta, na data do recibo de volta;
- por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação na sede da Prefeitura ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município de João Monlevade, ou em qualquer outro jornal de circulação local ou regional.

Art. 92. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos anteriores.

Art. 93. O Auto de Interdição, a critério da Fiscalização Tributária, será lavrado como medida preventiva à preservação de provas materiais no estabelecimento do contribuinte ou no local da infração.

§ 1º O Auto de Interdição poderá ser lavrado em conjunto com o Auto de Infração, ou isoladamente, caso a situação assim o recomendar.

§ 2º O contribuinte será notificado pessoalmente sobre a interdição de seu estabelecimento, sendo que a recusa em assinar o Auto de Interdição será considerada obstrução à Fazenda Municipal, sujeitando-o às penalidades cabíveis.

§ 3º O prazo de interdição deverá ser devidamente justificado, não podendo ter caráter punitivo e levará em consideração exclusivamente o tempo necessário à realização das inspeções e diligências necessárias.

Art. 94. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, livros, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que, a critério do Fiscal Tributário, possam constituir prova material de infração à Legislação Tributária.

Art. 95. Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto com os elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O Auto de Apreensão conterà a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 96. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 97. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 98. Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens apreendidos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§1º Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda.

Art. 99. Quando a apreensão recair sobre bens de passíveis de deterioração, os mesmos serão destinados:

- a órgãos de assistência social, a critério da Fazenda Pública, desde que não expirada a data de validade, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados próprios para consumo pela autoridade municipal competente;

- ao lixo, caso a sua data de validade se encontre expirada, ou que, não existindo data de validade expressa, sejam considerados impróprios para consumo pela autoridade municipal competente.

Art. 100. Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, também serão observadas as normas previstas no Código de Posturas aplicáveis.

Seção I

Do Termo de Início de Ação Fiscal

Art. 101. O Termo de Início de Ação Fiscal é o instrumento hábil para que o Fiscal Tributário formalize os seguintes atos:

- inspecionar documentos, livros, arquivos eletrônicos ou não, pertinentes aos tributos do município, no próprio estabelecimento do sujeito passivo;

- solicitar documentos ao sujeito passivo relacionados ao fato gerador;

- proceder à apuração do fato gerador do tributo no estabelecimento do sujeito passivo, durante o tempo necessário;

- iniciar um procedimento de fiscalização ou uma ação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se a documentos os arquivos eletrônicos, independentemente desses se encontrarem em mídias internas ou externas, ou mesmo que devam ser produzidos mediante processamento de dados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o prazo para apresentação de quaisquer documentos solicitados pelo Fisco será de 15 (quinze) dias corridos, contados no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Termo pelo contribuinte.

§ 3º O contribuinte, antes de decorrido o prazo para apresentação de documentos solicitados, poderá solicitar sua prorrogação, por mais 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do término do prazo original.

§ 4º Caberá ao Fiscal Tributário conceder ou não prorrogação de prazo, levando em consideração:

- a complexidade da documentação solicitada;
- a capacidade organizacional do contribuinte;
- o eventual caráter meramente protelatório da solicitação.

§5º O fiscal conduzirá todo o procedimento fiscal, reduzindo a termo todas as decisões tomadas.

Art. 102. A Notificação é o documento que o fisco utilizará para cientificar o contribuinte acerca de:

- valores e prazos para recolhimento de tributos;
- obrigatoriedade de cumprimento obrigação acessória;
- cobrança amigável de débito não inscrito em Dívida Ativa; IV – inscrição de débito em Dívida Ativa;
- estimativa ou arbitramento de base tributária;
- comparecimento às dependências da Fazenda Municipal para prestar esclarecimentos, depoimentos ou cumprimento de quaisquer obrigações previstas na Legislação Tributária;
- outras diligências não especificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A Notificação é um documento de formato livre, que observará as disposições constantes neste Decreto e na Instrução Normativa específica.

Art. 103. Ao Fiscal Tributário, desde que portando documento de identificação e no exercício regular de sua função, será franqueado o livre acesso às dependências das casas de show, estabelecimentos e empresas em geral, locais de diversões públicas, salões de exibição, cinemas, teatros ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências.

Parágrafo único. A fiscalização “in loco” de eventos e show em geral, pode ser realizada pelos fiscais tributários, a qualquer tempo, inclusive durante a realização desses eventos, sem que isso configure arbitrariedade ou abuso de poder.

Art. 104. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra lançamento de ofício de tributo ou exigência fiscal.

§ 1º A reclamação tratada no caput deverá ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de constituição do crédito tributário ou da ciência para cumprimento de obrigação, salvo se não constar da intimação ou da notificação outro prazo.

§ 2º A reclamação tratada no caput não se aplica a:

- lançamento de tributo por estimativa ou arbitramento;
- imposição de penalidade mediante Auto de Infração;
- apuração de débitos mediante ação fiscal.

§3º Na reclamação ou defesa, apresentada por petição à Fazenda Municipal mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§4º Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la, na forma do artigo anterior.

§5º Esgotados todos os recursos junto à Fazenda Municipal, na hipótese do sujeito passivo, ainda assim, não concordar com a exigência fiscal, poderá entrar com recurso para revisão do lançamento mediante Processo Administrativo Tributário, observados os prazos recursais estabelecidos neste Decreto.

Seção II Da Consulta

Art. 105. É assegurado ao contribuinte da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre:

- a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal;
- os procedimentos administrativos da Fazenda Municipal pertinentes ao cadastro, às obrigações acessórias ou ao recolhimento do tributo, desde que esses não sejam de natureza sigilosa.

§ 1º É competente para formular a consulta:

- o sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
- o órgão da administração pública;
- a entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§2º Em qualquer hipótese, no caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos.

§3º A consulta será assinada:

- pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica;
- II - pela própria pessoa física, ou por procurador.

§4º Na hipótese da consulta assinada por procurador, este deverá apresentar cópia de documento, que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da Fazenda Municipal à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração.

§5º Deverá ser apresentada juntamente com a consulta declaração de que: I – o interessado: não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

- o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

§6º No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser prestada pela matriz e abranger todos os estabelecimentos.

§7º A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo.

Art. 106. A consulta deverá circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Parágrafo único. A consulta deverá ser dirigida à Fiscalização Tributária, devendo conter obrigatoriamente:

- o nome, denominação ou razão social do consulente;
- o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica;
- o domicílio tributário do Consulente;

- a descrição do fato formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Art. 107. À Fiscalização Tributária, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

– emitir parecer;

– encaminhar a consulta à Procuradoria Jurídica Municipal, tratando-se de matéria cujo grau de complexidade aconselhe.

Art. 108. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 109. Não produz efeitos a consulta formulada:

- com inobservância dos requisitos tratados neste Capítulo;

- em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

- por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

- sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

- por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

- quando o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, afixado no quadro de publicações oficiais da Prefeitura antes de sua apresentação;

- quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

- quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. A consulta não produzirá qualquer efeito em fase processual ou de lançamento do crédito tributário.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO

Art. 110. Fica mantido a utilização no Município de João Monlevade o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, através do programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais.

Parágrafo único. As operações previstas no caput deste artigo serão realizadas com certificação digital modelo A-1 ou A-3 para emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, DES-IF e DAP-TJF.

Art. 111. As pessoas Físicas, Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de João Monlevade devem, obrigatoriamente, adotar o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados econômico-fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o documento de arrecadação municipal, para recolhimento do imposto devido pelos serviços tomados e ou prestados.

Parágrafo único. inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob lançamento “de ofício” e lançamento "por homologação" , inclusive aquele de apuração "por estimativa" e os contribuintes por “substituição tributária” e responsáveis tributários por serviços tomados.

Art. 112. A apuração do imposto será feita, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§1º O prestador ou tomador que realizar uma escrituração deverá, obrigatoriamente, possuir e apresentar, sempre que solicitado pelo município, todos comprovantes com os dados que forem utilizados em suas escriturações.

§2º A autoridade fiscal deste município irá realizar processos de auditoria fiscal com base nos dados declarados no Sistema de Gerenciamento Eletrônico. As divergências apontadas pelo sistema serão questionadas, competindo ao contribuinte auditado comprovar os dados declarados, de acordo com a legislação vigente.

Art. 113. A Administração Municipal irá importar, mensalmente no sistema, o arquivo DAF 607, referente ao movimento econômico do Simples nacional, para efetivar comparações e auditorias entre os dados declarados na Receita Federal e os dados declarados no sistema de arrecadação municipal.

Seção I Da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 114. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe, a ser emitida através do Programa Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, disponibilizado pelo Fisco, terá as seguintes modalidades:

- Nota Fiscal Eletrônica - NFSe;
- Nota Fiscal Eletrônica Avulsa – NFAe;
- Nota Fiscal Eletrônica Coletiva - NFCe.

Art. 115. A autorização para emissão de qualquer das modalidades da nota fiscal eletrônica, deverá ser solicitada através do Sistema de Gerenciamento do ISSQN, disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 116. Na emissão das Notas Fiscais Eletrônicas deverão, obrigatoriamente, ser apontados em seu preenchimento:

- o nome, o endereço e os números de inscrição do CNPJ ou CPF do Tomador dos serviços;
- o código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do ISSQN, prevista neste Decreto e no Código Tributário Municipal;
- o valor da alíquota, a dedução se houver e a descrição dos serviços; IV - demais requisitos previstos em regulamento.

§1º No caso de emissão de Nota Fiscal coletiva, devidamente autorizada pelo Fisco, prevista no inciso III do art. 114, fica dispensado o prestador de colocar na nota fiscal, o CPF do tomador dos serviços.

§2º A falta ou o uso de informações incorretas na nota fiscal de serviços, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas neste decreto.

Art. 117. A Nota Fiscal Eletrônica constitui obrigação acessória dos prestadores de serviços cujas atividades estejam enquadradas na lista de serviços do ISSQN, prevista na Lei Complementar 116/2003 e neste decreto.

§1º A Nota Fiscal Eletrônica, será emitida obedecendo uma numeração geral, em ordem crescente e sequencial para cada contribuinte, estabelecida pelo sistema.

§2º. A Nota Fiscal Eletrônica será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 118. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída em até 60 (sessenta) dias após a sua emissão, desde que o ISSQN não tenha sido pago.

§1º A NFS-e poderá ser substituída pelo contribuinte no sistema de nota fiscal eletrônica e deverá constar no corpo da mesma o seguinte: "Substituída Pela Nota Fiscal do número x".

§2º Todo cancelamento de NFS-e deverá ser justificado e autorizado pelo Fisco Municipal.

§3º Em caso de cancelamento, será aberto processo administrativo protocolado, no qual deverá constar:

- Cópia de documento, com foto, do contribuinte ou representante legal;
- Termo de Cancelamento, assinado pelo contribuinte ou representante com procuração, detalhando o motivo pelo qual o cancelamento está sendo solicitado;
- carta de anuência do tomador do serviço.

§4º A carta de anuência deverá ser apresentada ao fisco, em papel timbrado do Tomador e ser assinada digitalmente pelo sócio ou representante legal com procuração, devendo constar na mesma, a razão social do tomador, o número do CNPJ, o endereço completo, o número da nota fiscal a ser cancelada, a data de emissão, o valor, a razão social do prestador, o CNPJ do prestador, o motivo do cancelamento.

§5º Sendo implantada a automatização do processo de liberação do cancelamento via "aceite" do tomador do serviço, direto no sistema de nota fiscal, fica dispensado o prestador do cumprimento do disposto nos §§3º, 4º deste artigo.

§6º O aceite, de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá:

- Mediante opção no sistema de nota que possibilite o tomador aprovar o cancelamento;
- Independente de aceite ou não, o sistema de nota possibilitará a geração de um relatório de pedido de cancelamento, constando, data do pedido, nome do prestador, CNPJ, inscrição municipal e um campo indicando se foi dado o aceite.

§7º No caso de descumprimento dos requisitos previstos nos parágrafos supracitados o pedido poderá ser indeferido.

Art. 119. A Nota Fiscal Eletrônica Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços: I - para os não cadastrados, Pessoa Física;

II - para aqueles enquadrados no Regime Especial de Fiscalização.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Avulsa está condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN devido, que será calculado por meio da aplicação da respectiva alíquota sobre o preço total do serviço.

Art. 120. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Coletiva, ou seja, sem tomador específico, destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I - Academias de condicionamento físico;

II - Instituições de ensino;

III – Cartórios.

§1º A solicitação para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Coletiva deverá ser protocolada para análise do fisco.

§2º Se autorizada a sua emissão, a nota fiscal coletiva deve ser emitida mensalmente, respeitada a competência em que o serviço foi prestado e o vencimento do imposto.

§3º Deverá constar no corpo da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Coletiva o número de tomadores/clientes do mês de competência.

Art. 121. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto, deverá escriturar mensalmente, pelo sistema tributário, as notas fiscais dos serviços tomados, bem como os demais documentos fiscais com seus respectivos valores.

Art. 122. As Notas Fiscais emitidas constando uma competência anterior à competência em que foi emitida, estarão sujeitas a multa, juros e correção monetária.

Seção II

Da Declaração Mensal de Serviço – DMS

Art. 123. Constitui obrigação acessória do sujeito passivo efetuar a escrituração de livros de registro de prestação e aquisição de serviço, transmissão da declaração mensal de serviço – DMS e a emissão da guia de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de prestador e tomador de serviço, efetuada pelo sistema eletrônico de gestão do ISSQN, disponibilizado pelo Município de João Monlevade.

Art. 124. A declaração mensal de serviços - DMS deverá ser transmitida individualmente por inscrição municipal.

Art. 125. Fica dispensada a transmissão da Declaração Mensal de Serviços - DMS quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, desde que deferida pela Administração Pública Municipal, pelo período que perdurar a suspensão.

Art. 126. No caso de encerramento, fusão, cisão ou incorporação, é obrigatório a transmissão das declarações referentes aos períodos ainda não declarados como condição para o deferimento.

Art. 127. Estão desobrigados de efetuar a Declaração Mensal de Serviço – DMS, os contribuintes sujeitos à tributação fixa.

Art. 128. A declaração mensal de serviços - DMS que contenha informações inconsistentes que impeçam sua validade, deverá ser retificada pelo sistema eletrônico ou, quando necessário, junto ao órgão fazendário responsável, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

§1º Caso a Declaração Mensal de Serviço - DMS retificadora importe em valor do imposto menor que declarado e recolhido, o sujeito passivo deverá requerer restituição junto ao órgão fazendário responsável, acompanhado do comprovante de pagamento.

§2º Caso a declaração mensal de serviço - DMS retificadora importe em valor do imposto maior que o declarado, o sujeito passivo deverá emitir guia complementar da diferença a ser recolhida, acrescida, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária e recolher na rede bancária.

Art. 129. As Microempresas – ME ou Empresas de pequeno porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte, recolherão o imposto sobre serviços de qualquer natureza na forma da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Parágrafo único. Não serão retidos na fonte os serviços prestados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando:

- o serviço foi prestado para pessoa física;

- o serviço for prestado para pessoa jurídica de outro município, cuja atividade seja tributada no local da prestação de serviço.

Art. 130. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observado o prazo de recolhimento previsto neste decreto.

Art. 131. É obrigatória a retenção na fonte do imposto sobre serviço de qualquer natureza dos serviços tomados por pessoa jurídica estabelecido no município de João Monlevade nas hipóteses previstas neste decreto e no Código Tributário Municipal devendo, o responsável, escriturar e transmitir a declaração mensal de serviço - DMS, conforme previsto neste decreto, mensalmente ou por documento, as notas fiscais ou faturas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, o documento de arrecadação e efetuar o pagamento até a data prevista neste decreto.

§1º Somente será retido o Imposto sobre serviço qualquer natureza - ISSQN sobre o serviço tomado de empresa de outro município, quando o serviço prestado for tributado neste município conforme disposto neste decreto

§2º A pessoa física responsável por obras ou eventos, equipara-se a pessoa jurídica inscrita no município para efeito da obrigatoriedade de retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

Art. 132. Não ocorrerá a responsabilidade da retenção recolhimento do imposto por parte do tomador descrito no artigo anterior quando o prestador enquadrar-se nas seguintes hipóteses:

- ser profissional autônomo ou sociedade uniprofissional inscrito em outro município, exceto nas hipóteses em que o serviço for devido no local da prestação, elencados neste decreto e no Código Tributário Municipal, quando o imposto será devido neste Município;
- estar enquadrado, neste Município, no regime de tributação do ISSQN fixo e apresentar a prova do enquadramento nesse regime;
- gozar de Imunidade ou Isenção concedida por este município;
- estar enquadrado no regime especial de lançamento autorizado pela Fazenda Municipal;
- estar enquadrado no regime de tributação como microempreendedor Individual – MEI;
- pessoa jurídica instalada em outro município que preste atividade não tributária neste município, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A não retenção do tributo não dispensa o registro e declaração dos serviços tomados.

Art. 133. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e os tomadores obrigados à retenção que não adquirirem serviços, deverão informar, mensalmente, na escrituração fiscal, através do sistema, a ausência de movimentação econômica, através da declaração “sem movimento”.

Art. 134. O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, escriturados através do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município:

- livro de Registro de prestação de serviços;
- livro de Registro de Serviços tomados.

§1º O livro de Registro de prestação de Serviços somente será adotado pelos prestadores de serviço.

§2º O livro de Registro de Serviços Tomados será adotado por todas as pessoas jurídicas inscritas no município, exceto o microempreendedor individual

§3º O contribuinte deverá manter os arquivos disponíveis no estabelecimento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos para exibição ao fisco quando solicitado.

§4º Para cada estabelecimento de prestação de serviço, seja matriz, agência, sucursal ou filial com sede no município, será exigido o livro registro de prestação de serviços.

Art. 135. A declaração através do sistema eletrônico de gestão será obrigatória a todos os contribuintes.

Art. 136. A declaração mensal de serviço – DMS, será efetuada com certificado digital através do sistema eletrônico de gestão, disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 137. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pela administração tributária de João Monlevade, na forma estabelecida por este decreto, representa sua própria escrituração fiscal e elementos suficientes para fundamentação e a constituição do crédito tributário.

§1º Os valores informados na declaração mensal de Serviços - DMS que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição na dívida ativa, para fins de cobrança na legislação aplicável.

§2º Quando não transmitida a declaração mensal de serviço – DMS, o fisco poderá emitir a guia de recolhimento de ofício, sobre as notas fiscais eletrônicas emitidas e encaminhá-la ao contribuinte, notificado para o recolhimento.

§3º As guias emitidas pelo Fisco e encaminhadas ao contribuinte passam a ter “status” de lançamento de ofício e poderão ser inscritas em dívida ativa depois de vencido o prazo para recolhimento.

§4º A inscrição em dívida ativa do débito, objeto de confissão da dívida, na forma do caput deste artigo, será realizada com base nos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente de procedimento fiscal e sem prejuízo da sua revisão posterior pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Seção III

Da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras

Art.138. Fica mantida a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, instituída no município em 1º. de Janeiro de 2014.

Art. 139. A DES-IF é o documento fiscal digital destinado a registrar as operações, apuração e o recolhimento do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

- Geração da DES-IF na periodicidade prevista;
- Entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;
- Guarda da DES-IF pelo prazo de 05 anos.

Art. 140. O Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, obedece ao modelo conceitual desenvolvido pela Associação Brasileira de Secretarias de Finanças de Capitais – ABRASF.

Art. 141. A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

- Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

- Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 31 (trinta e um) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

os Balancetes Analíticos Mensais;

o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

- Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 31 (trinta e um) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

o Plano geral de contas comentado – PGCC;

a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

- Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 31 (trinta e um) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Art. 142. A geração e a transmissão da DES-IF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de dados que a compõem das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 143. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

Art. 144. As instituições financeiras obrigadas a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, deverão, ainda, escriturar:

- Os Balancetes Analíticos Mensais (BAM), informando todas as contas de resultado tributáveis, equivalentes à COSIF 7.0.0.00.00-9, inclusive as contas contábeis zeradas ou sem movimento;

- O Demonstrativo de Apuração do ISSQN Mensal a Recolher (DAIR) e do ISSQN Mensal Devido por Subtítulo (DAS), informando todas as contas tributáveis, inclusive as zeradas ou sem movimento;

- o Demonstrativo da Apuração da Receita Tributável, informando todas as contas tributáveis, inclusive as zeradas ou sem movimento.

Art. 145. O lançamento do imposto relativo aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instalação em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela Fiscalização Tributária Municipal, após o respectivo recolhimento mensal.

§ 1º O lançamento a que se refere o caput será efetuado eletronicamente, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços - DESIF.

§2º A DES-IF será gerada em conformidade com as especificações constantes no ANEXO IV deste Decreto.

§3º As Instituições Financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a importar para o Sistema de Gestão de ISSQN os arquivos da DES-IF, conforme layout disponibilizado no próprio sistema, assinado digitalmente.

§4º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos.

§5º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 146. O disposto neste regulamento não altera e nem revoga as disposições do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 16/2024.

Art. 147. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

- Decreto n. 57 de 12 de Julho de 2010;
- Decreto n. 120 de 26 de dezembro de 2011;
- Decreto n. 126 de 16 de Outubro de 2013;
- Decreto n. 135 de 15 de Dezembro de 2015;
- Decreto n. 126 de 16 de Agosto de 2022;
- Decreto n. 140 de 14 de Agosto de 2023;
- Decreto n. 150 de 22 de Setembro de 2022;
- Decreto n. 151 de 22 de Setembro de 2022;
- Decreto n. 153 de 08 de Dezembro de 2021.

Art. 148. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 09 de junho de 2025

Laércio José Ribeiro Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, ao nono dia do mês de junho de 2025.

Cristiano Vasconcelos Araújo Assessor de Governo

ANEXO I
EMPRESAS SUBSTITUTAS TRIBUTÁRIAS

	EMPRESA	CNPJ
1	ACIMON - Associação Comercial e Industrial de João Monlevade	18.294.116/0001-46
2	Agência Cartaz Ltda.	00.790.280.0001/89
3	Aliança Indústria Mecânica Ltda.	01.569.579/0001-70
4	Antônio Olávio Vasconcelos & Cia Ltda.	01.556.403/0001-84
5	Aqua RPS S/A	65.364.978/0001-88
6	ArcelorMittal Brasil	17.469.701/0066-12
7	Ass. Benef. dos Emp. Empresas ArcelorMittal Brasil - ABEB	17.505.793/0008-70
8	Associação São Vicente de Paulo de João Monlevade	21.142.203/0001-92
9	Auto Peças Rondomig Ltda.	00.420.410/0001-91
10	Banco Bradesco S/A	60.746.948/1743-74
11	Banco do Brasil S/A	00.000.000/3302-21
12	Banco Itau S/A	60.701.190/1730-33
13	Banco Mercantil do Brasil S/A	17.184.037/0321-51
14	Banco Santander Brasil S/A	90.400.888/1223-37
15	Banco Santander Brasil S/A (Agência Banco Real)	90.400.888/1909-28
16	Barros e Braga Locação de Veículos Ltda.	19.809.060/0001-88
17	Bemisa Pedra Branca Mineracao Ltda	57.966.337/0002-56
	Bemisa Holding S.A.	08.720.614/0010-40
18	Brisa Automóveis Ltda. - Grupo Embrater	10.592.056/0001-36
19	Brunauer Transportes e Locadora de Máquinas Ltda.	03.013.462/0001-31
20	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0607-86
21	Caixa Econômica Federal - PAB Justiça do Trabalho	00.360.305/4045-40
22	Câmara Municipal de João Monlevade	18.310.631/0001-72
23	Carlos Alves Fonseca e Cia Ltda.	26.192.567/0004-43
24	CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de João Monlevade	16.817.611/0001-67
25	Cedro Madeireira	65.244.188/0001-69
26	Cemig Distribuição S/A	06.981.180/0001-16
27	Cesp Colegio de Estudo Supletivo e Pre Vestibular	01.462.838/0001-60
28	Colegio Cerp Ltda	09.009.890/0004-10; 07.344.524/0001-49; 09.009.890/0002-58; 09.009.890/0001-77; 17.471.141/0001-95
29	Colégio e Faculdade Kennedy Ltda.	21.856.984/0001-87

30	Colégio Kennedy Ltda.	08.489.996/0001-52
31	Comercial Marques Atacadista Ltda.	06.871.526/0001-23
32	Comercial Cruzeiro Ltda.	17.037.516/0001-03
33	Comercial de Combustíveis Monlevade Ltda.	42.849.745/0001-70
34	Comercial Fraga Ltda.	71.216.113/0001-77
35	Comercial M.A. Ltda.	01.374.890/0001-64
36	Comercial Real de Pneus Ltda.	03.348.118/0001-01
37	Comércio de Combustíveis Joana D'arc	70.983.275/0001-78
38	Contécnica Fabricações Ltda.	86.393.774/0001-45
39	Concretmax Concreto Ltda	33.293.243/0001-14
40	Construtora Pontes De Minas Ltda	10.848.811/0001-09
41	CREDIMEPI-Carneirinhos	01.644.264/0001-40
42	CREDIMEPI-Cruzeiro Celeste	01.644.264/0005-74
43	Dacalp Ltda.	04.129.540/0001-75
44	Degraus Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	71.427.389/0001-02
45	Departamento Municipal de Águas e Esgoto - DAE	17.058.108/0001-38
46	Depósito Katuny Ltda.	25.978.529/0001-05
47	Dibisa Atacado E Varejo de Alimentos Ltda	65.297.285/0001-10
48	Dimef Ltda.	23.171.572/0001-39
49	Drogarias Pacheco S/A	33.438.250/0300-74
50	Drogaria Araújo S A	17.256.512/0337-15; 17.256.512/0276/69
51	Dma Distribuidora S/A (Epa)	01.928.075/0080-01; 01.928.075/0188-13
52	EMBRATERR - Empresa Brasileira de Terraplenagem Ltda.	16.818.601/0001-46
53	Embraterr Automóveis Ltda.	71.106.157/0001-44
54	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	34.028.316/3497-77
55	Empresa de Transportes Martins Ltda.	17.191.172/0003-54
56	Empresa Mineira de Terraplenagem Ltda.	19.504.240/0001-51
57	Engeplan Indústria e Comércio de Caldeiraria Ltda.	03.212.658/0001-55
58	Enscon Serviços Ltda.	05.989.583/0001-49
59	Enscon Viação Ltda.	19.638.964/0001-98
60	Eproin Comércio Ltda.	64.255.136/0001-25
61	Esmetal Ltda.	24.231.086/0001.21
62	Enjatec Serviços e Fabricações	02.424.391/0001-05
63	Farmacia Central Machado Ltda	24.231.284/0001-95
64	Farmacia Central Machado Ltda	24.231.284/0004-38



65	Ferreira Pinto Distribuidora Ltda.	00.111.058/0001-02
66	Forjaria Júpiter Ind. E Com. Ltda.	18.401.950/0002-74
67	Forjaria Júpiter Ind. E Com. Ltda.	18.401.950/0001-93
68	Francisco da Cruz Piedade e Cia Ltda.	01.603.192/0001-93
69	Fundação Casa de Cultura de João Monlevade	21.857.115/0001-77
70	Fundação Comunitária Educ. e Cultural de João Monlevade	16.817.579/0001-10
71	Fundação Municipal Cre-ser	21.857.271/0001-38
72	Grupo Casas Bahia	33.041.260/0373-27
73	Harsco Metals Ltda	32.592.073/0017-73
74	Hera Comércio de Medicamento e Drogaria Ltda.	09.021.458/0001-00
75	Hermendiesel Eletromecânica Azevedo Ltda.	86.531.696/0001-06
76	Irmãos Mattar & Cia Ltda	25.102.146/0196-00; 25.102.146/0201-02; 25.102.146/0110-22; 25.102.146/0117-07; 25.102.146/0110-22; 25.102.146/0053-08
77	Jogepe Auto Peças Ltda.	20.911.772/0001-92
78	Kim Motos Ltda.	08.669.605/0001-81
79	Loanda Auto Peças Ltda.	64.251.648/0001-13
80	Loteamento Novo Aclimacao Spe Ltda	38.295.831/0001-00
81	Lucios Rolamentos Com. E Import.	27.248.426/0005-49
82	Luz e Força Construções Elétricas Ltda.	03.314.591/0001-60
83	Mac Freios Peças e Serviços Ltda.	66.204.074/0001-58
84	Macogel Materiais de Construção em Geral Ltda.	24.230.609/0001-15
85	Magalhães e Brito Ltda.	03.086.871/0001-68
86	Magazine Luiza AS	47.960.950/0444-12
87	Marília Raimunda de Souza	03.058.742/0001-66
88	Mart Minas Distribuição Ltda	04.737.552/0044-78
89	Mendonça Comércio e Transportes Ltda.	07.271.715/0001-28
90	Mendonça e Barbosa Ltda.	22.381.495/0001-89
91	Metalfund Ltda.	23.914.260/0001-78
92	Metalúrgica Vale do Inox Ltda.	05.311.682/0001-77
93	Monlevade Cereais Ltda.	21.066.238/0001-90
94	Mota e Brito Ltda.	20.550.091/0001-46
95	Mota e Brito Ltda.	20.550.091/0003-08
96	Mota e Brito Ltda.	20.550.091/0002-27
97	Noca Ltda.	24.230.393/0001-98



98	Organização de Cereais Monlevade Ltda.	18.107.045/0002-06
99	Organização de Cereais Monlevade Ltda.	18.107.045/0001-25
100	Pedreira Um Valemix Ltda.	41.716.499/0010-06
101	Posto Art Ltda.	38.506.820/0001-22
102	Posto Barrocar Ltda.	05.089.655/0001-00
103	Posto Gira Sol 3 Ltda.	01.216.798/0001-76
104	Posto Longana Ltda.	00.067.750/0001-80
105	Posto Longana Ltda.	00.067.750/0002-61
106	Posto Marfim Ltda.	00.803.092/0003-00
107	Prefeitura Municipal de João Monlevade	18.401.059/0001-57
108	Prohetel Projetos e Construções Ltda.	21.207.519/0001-15
109	Projetele Engenharia Ltda.	71.164.560/0001-20
110	Psicom - Clínica Psicomédica de João Monlevade Ltda.	19.291.434/0001-16
111	Qualitec & Serviços Ltda.	71.307.409/0001-01
112	Qualitec Mecânica Industrial Ltda.	04.831.636/0001-36
113	Raia Drogasil S/A	61.585.865/3041-00
114	RCM Locação de Máquinas Ltda.	01.472.377/0001-06
115	Rg Pneus Ltda.	25.567.140/0006-81
116	Rg Pneus Ltda. - Matriz	25.567.140/0001-77
117	RGM Transportes Ltda.	04.868.769/0001-87
118	Rodosnack Marfim Lanchonete e restaurante Ltda.	08.298.476/0001-62
119	Rodosnack Monlevade Lanchonete e Restaurante Ltda.	09.675.689/0001-29
120	Sankyu S/A	43.211.325/0013-60
121	Sartori Serviços Ltda.	03.649.389/0001-99
122	Sede Telas Indústria e Comércio Ltda.	03.302.631/0001-53
123	SENAI - Serviço Nacional de Aprendizado Industrial	03.773.700/0034-75
124	Sesi - Serviço Social da Indústria	03.773.834/0069-16
125	Shine On Ltda.	02.367.995/0001-59
126	SICOOB Credicom-Coop.E.C.M.M P. S.BH C. MG. LTDA..	42.898.825/0015-10
127	Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de JM	24.237.539/0001-27
128	Souza Milbratz Motos Ltda.	04.024.125/0001-02
129	Solum Engenharia e Logística Ltda	35.393.242/0001-77
130	Solum Demolicoes e Terraplenagem Ltda	10.630.328/0003-07
131	Supermercados BH Comércio de Alimentos	04.641.376/0390-08
132	Supermercado Piracuera Ltda	02.260.090/0001-85



133	TC Pneus Ltda.	05.201.107/0001-11
134	Tne Combustíveis Castelinho Ltda	24.235.038/0001-01
135	TNE Combustíveis João Monlevade Ltda.	04.326.925/0001-88
136	Tora Transportes Industriais Ltda.	20.468.310/0006-57
137	Transportadora Mourazevedo Ltda.	08.786.085/0001-97
138	Ulete Mota e Cia Ltda.	24.231.276/0001-49
139	Ulete Mota e Cia Ltda. - Filial	24.231.276/0002-20
140	Unimed João Monlevade Coop. de Trabalho Médico Ltda.	66.191.263/0001-33
141	Usifaber Indústria e Comércio Ltda.	02.601.287/0001-30
142	Usipool Indústria Mecânica e Manutenção Siderúrgica Ltda.	07.695.619/0001-07
143	Veículos Monlevade Ltda.	05.367.899/0001-07
144	Vesuvius Refratários Ltda.	30.511.844/0003-20
145	White Martins Gases Industriais Ltda.	35.820.448/0135-48



ANEXO II CHECKLIST SERVIÇOS TOMADOS OU PRESTADOS AO EXTERIOR

Verificação do Tomador do Serviço

O contratante (tomador) do serviço está sediado no exterior?

O contrato/nota fiscal/invoice identifica o tomador como empresa ou pessoa estrangeira? O CNPJ do tomador NÃO existe, ou é informado apenas o endereço estrangeiro?

Resultado do Serviço no Exterior

O efeito útil ou resultado econômico/final do serviço ocorre fora do Brasil?

A utilização, aplicação ou consumo do serviço ocorre fora do território nacional? Você pode comprovar o local do resultado (uso, instalação, veiculação etc.)?

Contrato e Documentação

Existe um contrato formal com cláusulas claras de prestação de serviço internacional? O contrato indica que a prestação e entrega ocorrem no exterior?

A documentação (e-mails, relatórios, anexos) demonstra a entrega do serviço ao exterior?

Pagamento e Comprovação de Receita

O pagamento foi feito por meio internacional (ex: câmbio, PayPal, remessa via banco)? A entrada de recursos está registrada como receita de exportação de serviço?

O câmbio foi feito por uma instituição financeira autorizada?

Faturamento e Obrigações Acessórias

A nota fiscal foi emitida como serviço prestado ao exterior (ex: NF-e ou NFS-e específica)? A descrição do serviço na nota está clara e condiz com o contrato?

ANEXO III - TABELA DE ISSQN CONSTRUÇÃO CIVIL 2025

RESIDENCIAL	VALOR POR M2
Alto Padrão	R\$ 344,15

Médio Padrão	R\$ 263,85
Baixo padrão	R\$ 211,05
Padrão Popular	R\$ 105,50

COMERCIAL	VALOR POR M2
Alto Padrão	R\$ 344,15
Médio Padrão	R\$ 263,85
Baixo padrão	R\$ 211,05
Padrão Popular	R\$ 105,50

GALPÃO INDUSTRIAL	VALOR POR M2
Até 100 m2	R\$ 179,93
De 100,01 m2 até 500 m2	R\$ 287,92
Acima de 500 m2	R\$ 335,34

Padrão da Construção

Baixo padrão

Estrutura simples, poucos cômodos, acabamento básico ou inexistente. Materiais de baixa durabilidade.

Comuns em áreas de baixa renda.

Médio padrão

Acabamentos razoáveis, uso de materiais intermediários, conforto adequado. Distribuição funcional dos cômodos.

Alto padrão

Materiais nobres, projeto arquitetônico refinado, conforto térmico e acústico.

Presença de itens como piscina, garagem coberta, porcelanato, esquadrias especiais etc. Acabamento de altíssimo nível, tecnologia embarcada, paisagismo, áreas de lazer sofisticadas. Geralmente condomínios de alto padrão.

padrão popular,

Imóveis com características mais simples, tanto em materiais quanto em acabamento e nível de conforto. Área construída reduzida/ Poucos cômodos

Materiais básicos e de baixo custo

Instalações elétricas e hidráulicas básicas, sem sistemas especiais (ex: aquecimento solar, ar condicionado central, automação).

Ausência de acabamento refinado, tipo sancas, mármore, porcelanatos, revestimentos especiais, etc. Localização, geralmente em bairros mais afastados ou periféricos, com menor valorização imobiliária

ANEXO IV

O ISSQN DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As instituições financeiras prestam serviços e esses são tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Há, porém, duas grandes dificuldades para comunicar o devido valor tributável dessas instituições: a) não emitem nota fiscal de serviços; e b) somente uma parcela da receita sofre incidência do imposto municipal.

Poderíamos adicionar mais uma dificuldade: os Municípios só podem cobrar o ISS decorrente dos serviços prestados nos estabelecimentos locais, ou seja, nas agências localizadas em seus respectivos territórios. A instituição financeira precisa, assim, manter controles separados por agência.

A Lei Complementar no. 116/03, da mesma forma que as leis anteriores, faz referência às instituições financeiras como contribuintes do ISS. O item 15 da lista anexa à referida Lei cita, por exemplo, “serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito”.

Não dizer com isso que os serviços das instituições financeiras são tributados tendo por base, exclusivamente, os descritos no item 15 da lista. Essas empresas prestam, também, serviços tributáveis inseridos em outros itens, como

o item 10 (serviços de intermediação e congêneres) e o item 17 (serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres).

Fácil observar que não são apenas os Bancos Comerciais os obrigados ao pagamento do imposto, mas, sim, todas as instituições financeiras que prestam serviços indicados na lista. O conceito legal de instituição financeira é dado pela Lei no. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos seguintes termos:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros"

Tipos de instituições financeiras

De acordo com a referida Lei no. 4.591/64 são consideradas instituições financeiras do sistema operativo ou de intermediação:

Captadoras de depósitos à vista Bancos comerciais;
Bancos múltiplos com carteira comercial; Caixa Econômica Federal;
Caixas econômicas estaduais; Cooperativas de crédito.

Não captadoras de depósitos à vista Bancos múltiplos sem carteira comercial;
Bancos de investimento e de desenvolvimento;
Sociedades de crédito, financiamento e investimento (as "financeiras"); Sociedades de crédito imobiliário;
Companhias hipotecárias;
Associações de poupança e empréstimo;
Sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários; Sociedades de arrendamento mercantil (leasing);
Sociedades corretoras de câmbio; Bolsa de valores.

O COSIF

A escrituração contábil das instituições financeiras estão sujeitas a regras Padronizadas estabelecidas pelo Banco Central, por meio do chamado Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. O objetivo do COSIF é de uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos e racionalizar a utilização de contas, a fim de possibilitar o acompanhamento, análise e avaliação do desempenho das instituições financeiras. Exige-se, portanto, que demonstre com fidedignidade a sua real situação, o que é fiscalizado pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, mas a competência de expedir normas gerais sobre o COSIF pertence ao Banco Central, por delegação do CMN.

O COSIF é de uso obrigatório por todas as instituições financeiras e a sua estrutura compreende três capítulos:

Capítulo 1 – Normas Básicas: estabelecem os procedimentos contábeis específicos que devem ser observados, além de definir o conteúdo dos grupos e subgrupos do balanço patrimonial;

Capítulo 2 – Elenco de Contas: apresenta o elenco de contas de uso obrigatório, indicando a função e o funcionamento de cada conta;

Capítulo 3 – Documentos: são exibidos modelos de documentos contábeis que deverão ser elaborados e remetidos ao Banco Central, ou publicados.

O Elenco de Contas

A codificação das contas observa a seguinte estrutura:

dígito 1 – GRUPOS:

I – Ativo

Circulante e Realizável a Longo Prazo;

Permanente;

Compensação.

II – Passivo

Circulante e Exigível a Longo Prazo;
Resultados de Exercícios Futuros;
Patrimônio Líquido; 9 – Compensação.

III – Contas de Resultado

Contas de Resultado Credoras;
Contas de Resultado Devedoras.

Nota: O COSIF apresenta as contas de resultado juntamente ao Grupo do Passivo. A separação acima serve apenas para facilitar o entendimento.

dígito 2 – SUBGRUPOS

dígito 3 – DESDOBRAMENTO DOS SUBGRUPOS dígitos 4 e 5 – TÍTULOS CONTÁBEIS

dígitos 6 e 7 – SUBTÍTULOS CONTÁBEIS

dígito 8 – CONTROLE

Plano de contas de uso interno

Levando em conta a complexidade das operações bancárias e o grande número de ‘produtos’ oferecidos ao mercado, as instituições financeiras podem criar subtítulos de uso interno e outros desdobramentos de contas. Entretanto, tais desdobramentos devem ser consolidados ao plano de contas COSIF por ocasião do fechamento contábil dos Balanços Semestrais.

Em outras palavras, nada impede que as instituições financeiras utilizem planos de contas de uso interno, mas sempre passíveis de conversão ao sistema padronizado.

Essa é uma questão de fundamental importância. Diversos Municípios são obrigados a pedir o plano de contas interno e fazer um desgastante trabalho de conciliação de suas contas ao COSIF.

Se levarmos em consideração que o plano de contas interno é, como o nome diz, para uso interno e, deste modo, poderá sofrer alterações de um mês para outro, por decisões dos administradores da instituição, a fiscalização não terá a segurança necessária de avaliar os seus números, porque estes podem ser deslocados para outras contas, ou, então, ser surpreendida com a abertura de novas contas no decorrer de um mesmo exercício.

Para facilitar o trabalho da fiscalização e dos contribuintes e ao mesmo tempo prover informações precisas, todos os planos de contas interno submetidos pelos contribuintes devem casar até nível de título com um código das contas do COSIF básico.

As Contas de Interesse Fiscal no COSIF Como foi visto, o primeiro dígito identifica o grupo. Deste modo, a fiscalização do ISS pode concentrar-se nas contas, cujo primeiro dígito seja efetivamente do seu interesse. Desta forma, as contas pretendidas se limitam às seguintes:

Primeiro dígito: 7 – Contas de Resultado C

Contas do grupo 7

As contas com dígito inicial número “7” registram os resultados credores, ou seja, as receitas auferidas a cada mês. São essas as contas principais de análise por parte da fiscalização municipal. A estrutura básica do COSIF para receitas inseridas no de grupo de contas credoras estão listadas na tabela abaixo.

Criando o Plano Geral de Contas – PGC

Para cumprir obrigações tributárias municipal relativas à arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), o contribuinte tipo "Instituição Financeira" pode importar o arquivo contendo o Plano Geral de Contas (PGC) para o semestre usando a tela de Declaração/Escrituração do Plano de Contas.

O PGC importado só tem validade para um semestre. Ao iniciar um novo semestre um novo PGC precisa ser informado. Caso o PGC continue o mesmo, o mesmo arquivo pode ser re-importado. Após a importação do PGC um email é enviado ao usuário indicando sucesso ou erros no arquivo importado. Em caso de erros um arquivo

detalhando os erros é anexado ao email.

Prepare o arquivo com o plano de contas

Observação: É importante salvar o arquivo usando a codificação ISO 8859-1 (Latin 1) Sugestão de editor de texto para visualizar o arquivo

Depois que montar o arquivo, use o NotePad++ para acertar a codificação e verificar que o layout está correto. O NotePad++ é de graça e é um ótimo editor que vai evitar atrapalhar o encoding do arquivo. Visite o site para fazer o download: <http://notepad-plus-plus.org/pt-br/node/200>

O arquivo de PGC deve conter as seguintes colunas separadas por TABs:

Subcódigo do CNPJ - os primeiros oito dígitos do CNPJ do contribuinte sem pontuações Conta - Código da conta baseado no COSIF (maiores detalhes abaixo) sem pontuações

Descrição - Descrição da conta - máximo de 255 caracteres

Indicador de tributação - 1 caractere (S= tributado, N= não tributado)

Código da Lei Complementar 116 (LC 116) em quatro dígitos, mais, por exemplo 15.00



Código	Nomenclatura
7.0.0.00.00-9	Contas de Resultado Credoras
7.1.0.00.00-8	Receitas Operacionais
7.1.1.00.00-1	Rendas de Operações de Crédito
7.1.1.03.00-8	Rendas de Adiantamentos a Depositantes
7.1.1.05.00-6	Rendas de Empréstimos
7.1.1.10.00-8	Rendas de Títulos Descontados
7.1.1.15.00-3	Rendas de Financiamentos (diversos)
7.1.2.00.00-4	Rendas de Arrendamento Mercantil
7.1.3.00.00-7	Rendas de Operações de Câmbio
7.1.4.00.00-0	Rendas de Aplicações Intefinanceiras de Liquidez
7.1.5.00.00-3	Rendas de Títulos e Valores Mobiliários
7.1.7.00.00-9	Rendas de Prestação de Serviços
7.1.7.10.00-6	Rendas de Administração de Fundos de Investimento
7.1.7.30.00-0	Rendas de Assessoria Técnica
7.1.7.35.00-5	Rendas de Taxas de Administração de Consórcios
7.1.7.40.00-7	Rendas de Cobrança
7.1.7.45.00-2	Rendas de Comissões de Colocação de Títulos
7.1.7.50.00-4	Rendas de Corretagens de Câmbio
7.1.7.70.00-8	Rendas de Serviços de Custódia
7.1.7.90.00-2	Rendas de Transferência de fundos
7.1.7.99.00-3	Rendas de Outros Serviços
7.1.8.00.00-2	Rendas de Participações
7.1.9.00.00-5	Outras Receitas Operacionais
7.1.9.20.00-9	Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo
7.9.9.30.00-6	Recuperação de Encargos e Despesas
7.1.9.40.00-3	Rendas de Aplicações no Exterior
7.1.9.55.00-5	Rendas de Créditos Vinculados ao Crédito Rural
7.1.9.70.00-4	Rendas de Garantias Prestadas
7.1.9.85.00-6	Rendas de Créditos Específicos

O nor
um de

m a

tributação) também requerem um código de LC116. O valores nestas contas não serão considerados no cálculo do ISS devido. As contas assim indicadas poderão ser auditadas pela fiscalização tributária do município.

As seguintes regras se aplicam ao conteúdo do arquivo do PGC:

Todas as linhas do arquivo tem que conter 5 colunas.

Com excessão da coluna 3 (descrição), todas as outras não podem estar em branco. Caso a coluna de descrição for deixada em branco:

Se a conta existe na tabela COSIF do Banco Central a descrição na tabela COSIF é utilizada. Se a conta não existe na tabela COSIF do Banco Central um erro é retornado.

Os códigos de contas para o PGC devem ter o mesmo número de dígitos. O valor informado para a coluna de descrição é sempre utilizado.

As contas descritas no arquivo de PGC se enquadram em um dos seguintes casos:

Conta existente na tabela de contas COSIF: Oito dígitos sem pontuações incluindo o dígito de controle: 71000008.

Conta de uso interno que desdobra um dos títulos do COSIF:

Oito dígitos sem pontuações incluindo o dígito de controle: 71000008 Os primeiros 5 dígitos (até título) devem corresponder a uma conta na tabela COSIF.

Conta de uso interno que desdobra um dos subtítulos do COSIF:

Mais de 8 dígitos sem pontuações, por exemplo: 710000080000 Os primeiros 8 dígitos devem corresponder a uma conta na tabela COSIF incluindo o dígito de controle. Os dígitos restantes são utilizados para codificar os desdobramentos do subtítulo

Cada conta informada deve representar o nível mais analítico do plano de contas. Diferente níveis de detalhes não

devem ser informados. Por exemplo, se a conta 71110001 (detalhe a nível de títulos) for incluída no arquivo PGC a conta 71100008 (detalhes a nível de desdobramento de subgrupo) não deve ser incluída. Em vez disto, todas as receitas dentro da conta 71100008 deve ser informada no nível mais baixo indicado no arquivo, neste exemplo títulos. O mesmo critério se aplica a contas de uso interno.

Para facilitar a classificação de receitas em tributadas e não tributadas é recomendável que as contas sejam informadas pelo menos a nível de subtítulos contábeis.

Exemplo de um arquivo de PGC onde todas as contas existem na tabela COSIF:

41411597	71100001	Rendas	De	Operações	de	Crédito	S	15.00
41411597	71200004	Rendas	De	Arrendamento	Mercantil		S	15.00
41411597	71300007	Rendas		de	Câmbio		S	15.00
41411597	73000006	Receitas		Não	Operacionais		S	15.00
41411597	79000000	Apuração de Resultados					S	15.00

Exemplo de um arquivo de PGC com contas de uso interno utilizando quatro dígitos para desdobrar subtítulos com exceção da última conta, todas as contas existem na tabela COSIF:

41411597	711000010000	Rendas	de	Operações	de	Crédito	S	15.00
41411597	712000040000	Rendas	de	Arrendamento	Mercantil		S	15.00
41411597	713000070000	Rendas		de Câmbio			S	15.00
41411597	730000060000	Receitas		Não Operacionais			S	15.00
41411597	781201010010	Juros Internos de Contas						